



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Administrativa

Protocolo nº 94792-7

Processo nº 1919/2012-PGJ

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Pregão-Eletrônico nº 43/2012-PGJ/RN

Interessados: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Ginástica laboral para as unidades do interior. Especificações e condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Pregão-Eletrônico nº 043/2012-PGJ/RN. Recurso Administrativo contra o ato que julgou classificada a empresa ESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA EPP. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Inexistência de irregularidade. Parecer pela manutenção da referida decisão.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento que tem por objeto recurso interposto pela empresa LABORAFISIO-QUALIDADE DE VIDA E ERGONOMIA, a fim de reformar decisão que classificou a empresa ESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MASSAGEM LTA EPP, requerendo, assim, a desabilitação desta do certame, por não cumprimento das exigências do edital referente ao Pregão-Eletrônico nº 43/2012-PGJ/RN.
02. Constatam dos autos, dentre outros documentos, edital do pregão eletrônico nº 043/2012-PGJ (fls. 75/113), minuta do contrato (fls. 114/123), parecer pela aprovação da minuta (fls. 125/128), recurso da empresa (fls. 216/229) e decisão emitida pela Comissão de Licitação Permanente (fls. 230/233).
03. Encaminharam-se os autos à Coordenadoria Jurídica Administrativa para conhecimento e providências cabíveis.
04. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Conforme se observa dos autos, a empresa LABORAFISIO-QUALIDADE DE VIDA E ERGONOMIA LTDA pugna para que seja revisto o ato que classificou a empresa ESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA EPP, alegando: a) falta de registro da empresa no CREFITO da 1ª Região; b) ausência de inscrição do profissional no CREFITO da 1ª Região e; c) ausência de declaração de nada consta. Além de requerer a desabilitação de tal empresa, por não



cumprimento das exigências do edital, bem como as normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

06. A Recorrida, por sua vez, pleiteia para que seja mantida a decisão quanto à classificação da proposta, aduzindo, em suas razões recursais, às fls. 221/222, os seguintes argumentos:

“Como podem observar não está mencionado, em nenhum lugar, a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREFITO da 1ª Região. (...) Para comprovar ainda mais os fatos, enviamos os comprovantes das mensalidades de 2012 devidamente quitados. Além do mais, o edital e o Anexo I, em nenhum momento faz menção a tipo ou modelo desta declaração.”

07. Em decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 230/233), esta conheceu o aludido recurso, negando-lhe provimento, decidindo pela manutenção da proposta de preços da empresa ESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MASSAGEM LTDA, como vencedora dos itens 2, 3, 4 e 5 do termo de referência do presente certame (fl. 90).

08. Quanto à análise do mérito, tal Comissão destaca que, em relação ao registro da empresa e do profissional no referido Conselho, a Carta Editalícia, no item 12.3.2, alíneas “a” e “b”, exige a inscrição da empresa e do profissional no respectivo regional, **sem aferir qual deva ser a região**, restando, assim, comprovado que a Recorrida cumpriu as exigências do edital.

09. Ainda no que tange ao fato do registro da empresa e do profissional ser condição imperiosa para fins de contratação, os julgadores expuseram o entendimento do Tribunal de Contas da União, com vistas a dirimir eventuais dúvidas, *in verbis*:

“(…) 3. O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local da realização de obra é condição para celebração do contrato, **mas não para participação de empresa na respectiva licitação.** (...)” (Acórdão nº 2239/2012 – Plenário, TC – 019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.08.2012). (Grifos nossos)

10. Por fim, asseverou que não merece prosperar a alegação da Recorrente, quanto à “declaração de nada consta”, haja vista que a Recorrida e o respectivo profissional estão – comprovadamente – quites com o dito regional.

11. Sabendo-se que a autoridade administrativa tem o dever de congruência entre a decisão e as manifestações das partes, não podendo abrir espaço às **contradições, obscuridades ou omissões**, e que o pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação está em conformidade com os ditames legais, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa opina pela manutenção da classificação da proposta de preços da Recorrida no presente certame.

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa **ESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MASSAGEM**

LTDA., ora Recorrida, como vencedora dos itens 2, 3, 4 e 5 do termo de referência do Pregão-Eletrônico nº 043/2012-PGJ/RN, mantendo-se in totum a decisão de fls. 230/233.

Natal/RN, 01 de outubro de 2012.



FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Promotor de Justiça/Coordenador Jurídico Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo nº 94792-7

Processo nº 1919/2012-PGJ

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Pregão-Eletrônico nº 43/2012-PGJ/RN

Interessados: Procuradoria-Geral de Justiça

DESPACHO

01. Aprovo e adoto o parecer.
02. À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis e necessárias.

Natal/RN, 02 de outubro de 2012.



LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO, EM SUBSTITUIÇÃO

0223 JUL 20 10:40 AM 2012
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RUA DA JUSTIÇA, 100 - CENTRO - NATAL/RN